

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975/2020**

### **Programa Emergencial de Acesso a Crédito**

#### **Objetivo**

Facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus para a proteção de empregos e da renda.

#### **Empresas beneficiadas**

Empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido em 2019 receita bruta superior a R\$ 360 mil e inferior ou igual a R\$ 300 milhões.

#### **Dispensa de garantias e formalidades**

Até 31.12.2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

- certidões de quitação de contribuições trabalhistas;
- prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente;
- prova de quitação de tributos federais;
- certificado de regularidade do FGTS;
- certidão negativa de contribuições previdenciárias;
- certidão negativa de débitos exigida quando a operação de crédito envolver recursos públicos, do FGTS, do FAT e do FNDE;
- comprovação do recolhimento do imposto territorial rural – ITR;
- consulta prévia ao Cadin.

Também ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias.

As operações de crédito poderão ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

Veda ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

#### **Fundo Garantidor para Investimentos – FGI**

Autoriza a União, por ato do Ministro da Economia, a aumentar em até R\$ 20 bilhões a sua participação no FGI administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.

O aumento da participação será feito por meio da subscrição de cotas em até 04 parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5 bilhões cada. **As operações de crédito somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela.**

O FGI não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União, e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa até o limite do aumento da participação da União realizada pelo Ministério da Economia.

Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

### **Agentes financeiros**

A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa.

Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa.

### **Alterações na Lei sobre fundos garantidores de risco de crédito nos quais participa a União**

Altera a Lei nº 12.087/2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, para estabelecer que:

- 1) Os **estatutos dos fundos** a que a União tem participação poderão prever que:
  - o titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;
  - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito.
- 2) **Comissão pecuniária** pelo tomador do crédito: os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito.
- 3) A **recuperação de créditos** de operações garantidas pelos fundos garantidores poderá envolver as seguintes medidas, entre outras

consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

- reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;
- cessão ou transferência de créditos;
- leilão;
- securitização de carteiras; e
- renegociações com ou sem deságio.

Poderá ser admitida a aplicação de política de recuperação de créditos do concedente de crédito, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

### **Inadimplemento no âmbito do Pronampe**

A Lei nº 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para estabelecer que:

- 1) Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de 18 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento.
- 2) Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo do item anterior, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.
- 3) Após o decurso do prazo acima previsto, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de 12 meses.
- 4) Aumenta o limite de garantia das instituições financeiras participantes do Pronampe prestada pelo Fundo Garantidor de Operações de 85% para 100% do valor de cada operação garantida.
- 5) A garantia será limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do Fundo.
- 6) Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao Fundo Garantidor de Operações o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087/2009:
  - comissão pecuniária repassada ao tomador do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido;
  - integralização das cotas pelos agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos, na forma definida pelo estatuto,